



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/09/2023.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 22/2023. Compareceram: Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Gleisse Keli Horn, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso – FETRATUH; Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreçados, discutidos e votados na seguinte ordem:

O Processo nº 433661/2017 da interessada Neide Kiyomi Odashiro, foi retirado de pauta após a sustentação oral realizada pela advogada Flávia Peterson Moretti, OAB/MT 7.353, devido ao pedido de vista do representante da FETRATUH.

Processo nº 62114/2017 - Interessado: Ernani Maldaner - Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Revisor: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogado: Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração nº 0326D de 07/02/2017. Termo de Embargo nº 0169D de 07/02/2017. Por explorar 1.011,4929ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por explorar 315,00ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por explorar 41,239ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida, todas as condutas descritas na C.I. nº 398/CRF/SUGF/SEMA-MT/2016. Decisão Administrativa nº 3473/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$6.644.835,50 (seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 53, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração, tendo em vista que a exploração de madeira irregular no interior da propriedade foi por parte de terceiros e foram feitas diversas denúncias aos órgãos competentes e nada foi feito; que conforme laudo, a maior e mais intensa fase da exploração ocorreu no interior das áreas vendidas no ano de 2007, não pertencendo a família Maldaner; os proprietários da parte remanescente da fazenda residem em outro estado e na época da exploração não residia ninguém no local; que sobre o Laudo Técnico acostado não houve menção alguma na decisão administrativa sobre a autoria dos fatos. O advogado da parte em sua sustentação oral feita na reunião de julgamento em 22/08/2023, aduziu que sobre a suposta exploração de madeira, tem-se que na fazenda são vários irmãos e proprietários, assim, são co-proprietários; que há



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

laudo de exploração informando que a exploração ocorreu em 2007, portanto, ocorreu mais de 10 anos e, assim, a conduta está prescrita; pugnou pela ilegitimidade passiva; afirmou que até 2015, foram feitas denúncias de invasão sem que estas fossem do conhecimento dos proprietários e a SEMA, mesmo com a denúncia, não tomou providências para verificar o fato e finalizou pugnando pela prescrição intercorrente. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso administrativo interposto e, no mérito, julgou-o desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa, pois ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, não verificou fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Voto do Revisor feito oralmente: manteve os mesmos termos do voto da Relatora no sentido de manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para desprover o recurso administrativo e manter incólume a Decisão Administrativa nº 3473/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$6.644.835,50 (seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 53, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 0169D.

Processo nº 215634/2017 – Interessado - Rafael Gonzatto – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogados - André Rodrigues P. da Silva – OAB/MT 18.813/A e Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 0384D de 12/04/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0214D de 12/04/2017. Por desmatar 259,54ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem. Decisão Administrativa nº 5516/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$259.540,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista a violação do princípio da proibição de *bis in idem*; pela ausência de materialidade; regularidade das atividades desenvolvidas na propriedade; cerceamento de defesa pela violação ao devido processo legal e desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório; da prescrição atinente ao processo administrativo; ao final, requereu a conversão da multa em advertência, e, se mantida a multa, que seu valor seja reduzido. A advogada da parte em sua sustentação oral feita na reunião de julgamento do dia 22/08/2023, aduziu a ocorrência do *bis in idem*, pois o autuado fora multado pelo IBAMA pela mesma conduta. Pugnou pela aplicação da prescrição. Afirmou que em 1975, a propriedade em questão obteve autorização para desmatar uma área de 121,00ha de cerrado e que 300ha é área passível de uso. Ao final, requereu o retorno dos autos para a 1ª instância para a devida instrução. Voto da Relatora: votou pelo não conhecimento do recurso administrativo e manteve incólume a Decisão Administrativa, pois não verificou fatos ou circunstâncias suscetíveis a justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora pelo não conhecimento do recurso interposto e manutenção da Decisão Administrativa nº 5516/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$259.540,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 0214D.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 175379/2020 – Interessado - Marcos Paulo Capitanio – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT. Auto de Infração nº 20033199 de 07/05/2020. Por impedir a regeneração natural em 793,7128ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo nº 121561, datado de 08/03/2016; por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF), do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 149/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4286/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$6.349.702,40 (seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 48, 79 e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, e, cancelamento da Autorização Provisória de Funcionamento – APF nº 29474/2020, com fulcro no artigo 18, inciso II do Decreto Federal nº 6514/2008. A advogada da parte em sua sustentação oral realizada na reunião de julgamento de 22/08/2023, aduziu que o valor da multa é muito elevado, que o IBAMA também autuou por desmate de vegetação nativa, ocorrendo neste caso, *bis in idem*, sendo que o IBAMA reconheceu que a área é consolidada e a multa foi anulada. Pugnou pela total nulidade do auto de infração e, se assim não for, requereu a redução das multas dos artigos 66 e 79, e, retirar a multa do artigo 48, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para desprover o recurso administrativo e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 4286/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$6.349.702,40 (seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 48, 79 e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, e, cancelamento da Autorização Provisória de Funcionamento – APF nº 29474/2020, com fulcro no artigo 18, inciso II do Decreto Federal nº 6514/2008. E, notificar o autuado para promover a reparação do dano ambiental verificado e pagamento de Reposição Florestal Obrigatória equivalente ao volume de madeira junto à área desmatada irregularmente.

Processo nº 135177/2017 – Interessado - Celso Gomes dos Santos – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Carlos Eduardo Paro Lopes – OAB/MT 12.083 e Mary Claudia da Silva Gonçalves – OAB/MT 26.186. Auto de Infração nº 133395 de 15/03/2017. Por destruir (desmatar) floresta em área de Reserva Legal, sem autorização: 1,00 hectare no total. Decisão Administrativa nº 2.126/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e arquivamento do auto de infração. A advogada do recorrente em sua sustentação oral, pugnou pela prescrição intercorrente, tendo em vista que Certidão não interrompe a prescrição, assim, não houve ato inequívoco da Administração para dar causa a interrupção da prescrição. Voto do Relator: votou por acolher a Decisão Administrativa, tendo em vista a não ocorrência de prescrição, e, ressaltou os Decretos Estaduais que suspenderam os prazos por ocasião da Covid-19. A representante do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Guardiões da Terra apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração, via AR, em 23/03/2017 (fls.20) e a emissão da Decisão Administrativa em 18/05/2022 (fls.95). A representante do IBAMA discordou deste entendimento, porque a conduta descrita no artigo 51 prescreve em 08 (oito) anos. O representante da SEDEC, neste momento, se retirou da reunião. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETRATUH e IESCBAP acompanharam os termos do voto divergente. Os relatores do IBAMA e AMM acolheram os termos do voto do relator. Como ocorreu empate, o Presidente da Junta de Julgamento apresentou voto de qualidade, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA, assim, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 23/03/2017 e 18/05/2022, com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 156762/2016 – Interessada - CAB Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202. Auto de Infração nº 139075 de 15/03/2016. Por operar atividade potencialmente poluidora em não conformidade com as Licenças obtidas; causar poluição e contaminação das águas superficiais por meio de lançamento de efluentes domésticos sem tratamento no leito do Córrego Taquaral e Rio Coxipó. Decisão Administrativa nº 3212/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento das prescrições intercorrente e quinquenal; o reconhecimento da ilegitimidade passiva; subsidiariamente, a conversão da penalidade de multa em advertência e/ou em valores mínimos. O advogado da recorrente em sua sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e também da quinquenal, aduzindo que estas maculam o processo. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o condomínio tinha sistema próprio de esgotamento sanitário que era de responsabilidade da Rodobens Neg. Imobiliários S/A, portanto, a recorrente não tinha esgotamento sanitário no condomínio. Continuou aduzindo que, até 22/10/2018 a responsabilidade era da Rodobens e que somente depois a recorrente entrou no condomínio. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a Notificação da autuada em 29/03/2016 (fls.08) e a publicação da Decisão Administrativa em 30/11/2022 (fls.111), tendo em vista a ocorrência de lapso temporal que excedeu a cinco anos. A representante do IBAMA ressaltou que a conduta descrita no artigo 62 do Decreto Federal nº 6514/2008, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, portanto, não reconheceu a prescrição quinquenal, mas reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Notificação da autuada, AR recebido em 29/03/2016 (fls.08) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 26/08/2019 (fls.54). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM e IESCBAP acompanharam o entendimento do IBAMA. Os representantes da SEDEC, FETRATUH e GUARDIÕES DA TERRA acompanharam o entendimento do Relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 29/03/2016 e 30/11/2022, com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 294079/2018 – Interessado - Ralf Kruger D’Almeida – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogados - Flaviano K. Taques Figueiredo – OAB/MT 7.348 e Willian Vinicius de Oliveira – OAB/MT 27.479. Auto de Infração nº 1210D de 06/06/2018. Termo de Embargo/Intercorrente nº 615D de 06/06/2018. Por desmatar 34,4826ha de vegetação nativa em área de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 503D. Decisão Administrativa nº 3942/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$172.413,00 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, provimento do recurso administrativo, e, em sede de preliminar, reconhecer a nulidade do auto de infração, pois se trata de área consolidada, e, no mérito, que a multa seja anulada, tendo em vista que as imagens anexas nos autos não comprovam que após o ano de 2008, a área objeto estava efetivamente regenerada. O advogado da parte em sua sustentação oral aduziu que, no caso a celeuma foi para comprovar que a área de 35ha fora desmatada desde 1998, e para tanto, foram elaborados três laudos demonstrando tal fato. Em seguida afirmou que a Sema não comprovou se a área havia sido regenerada. Que a área é típica de pastagem no Pantanal e a propriedade nunca ficou inativa e abandonada. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto, e no mérito, deu provimento para reformar a decisão administrativa no sentido de anular o auto de infração, tendo em vista que não ocorreu o desmate descrito no auto de infração. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETIEMT e IESCBAP acompanharam os termos do voto do Relator. Os representantes do IBAMA, SEDEC e GUARDIÕES DA TERRA acompanharam o entendimento do voto divergente da FETRATUH. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3942/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$172.413,00 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 615D.

Processo nº 561373/2017 – Interessado - Levi Zanardi – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Adriano Bulhões dos Santos – OAB/MT 8.182. Auto de Infração nº 141535 de 11/10/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 103846 de 11/10/2017. Por fazer uso de fogo em 68,165ha no ano de 2012, em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar 58,838ha de floresta a corte raso no ano de 2013, fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar 12,445ha de floresta a corte raso fora de reserva legal e fazer uso do fogo em 108,564ha em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente no ano de 2014 e por desmatar 273,083ha de floresta a corte raso no ano de 2015, fora de reserva legal e sem autorização da autoridade competente, conforme os Autos de Inspeções nºs 161521, 161522 e 161523. Decisão Administrativa nº 4551/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

total de R\$ 521.095,00 (quinhentos e vinte e um mil, noventa e cinco reais), com fulcro nos artigos 52 e 58 do Decreto Federal nº6.514/08, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nulidade do auto infração por vício de legalidade, cerceamento de defesa, ausência de motivação válida e por ausência de prova de dano e/ou a conversão da pena pecuniária em advertência. O advogado da parte em sua sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, anulação de todos os atos administrativos. Voto do Relator: no mérito o recurso interposto está prejudicado, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a citação do autuado que se deu em 11/10/2017 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 17/08/2021 (fls.54/60). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, pois não ocorreu a prescrição intercorrente, sendo que o Edital de Notificação foi publicado em 21/01/2020 (fls.27) e a Decisão Administrativa exarada em 17/08/2021. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT, ressaltou a importância dos Decretos que suspenderam os prazos no período da pandemia, totalizando 208 dias. Os representantes da SEDEC, FETIEMT, AMM, GUARDIÇÕES DA TERRA e IESCBAP, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 4551/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 521.095,00 (quinhentos e vinte e um mil, noventa e cinco reais), com fulcro nos artigos 52 e 58 do Decreto Federal nº6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 103846.

Processo nº 547451/2019 – Interessado - Antônio Pereira Rodrigues – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 2051D de 25/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 1024D de 25/10/2019. Por deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental – Parecer Técnico nº 126149/GEMF/SRF/SUGF/2019, de renovação da AUTEX 100% 02546/2019; por vender 243,4010m³ de madeira em desacordo com a licença obtida. Ambos os itens ocorreram conforme Relatório Técnico nº 377/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 3153/SGPA/SEMA/2021, homologada em 06/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$103.020,30 (cento e três mil, vinte reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 47, §§§ 1º, 2º, 3º e 66, inciso II, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Depois adveio a Decisão Administrativa nº 5111/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/10/2021, decidiu pelo cancelamento do termo de Embargo/Interdição nº 1024D. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, a reforma da decisão administrativa *a quo* devido ao cerceamento de defesa, pela tempestividade da defesa e vício de intimação; pela ofensa aos princípios da ampla defesa, oficialidade e da verdade material; e, no mérito, pela inexistência do cometimento da infração que lhe fora imputada. O advogado da parte em sua sustentação oral aduziu que, os fiscais não fizeram nenhuma diligência no Plano de Manejo Florestal. Que o recorrente só soube da autuação quando o seu Plano de Manejo foi bloqueado. Que os documentos juntados foram desconsiderados, portanto, houve cerceamento de defesa, e requereu que os autos retornassem para a 1ª instância. E, no mérito, pugnou pela anulação do auto de infração, pois não foi comprovada qualquer irregularidade e porque a madeira saiu do Plano de Manejo Florestal.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Voto do Relator: votou pelo acolhimento parcial da Decisão Administrativa nº 3153/SGPA/SEMA/2021, mantendo a multa no valor de R\$73.020,30, referente ao artigo 47, do Decreto Federal nº 6514/2008, pois mediante a documental apresentada que gerou o desembargo, o autuado atendeu a condicionante estabelecida na licença ambiental. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da GUARDIÕES DA TERRA acompanhou o entendimento da representante do IBAMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para acolher parcialmente a Decisão Administrativa nº 3153/SGPA/SEMA/2021, mantendo a multa no valor de R\$73.020,30 (setenta e três mil, vinte reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, §2º e §3º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 187588/2019 – Interessado - Valdir Peres Morandi – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Tatiane Alves Salles dos Santos – OAB/MT 23.084. Auto de Infração nº 161113 de 24/04/2019. Por deixar de atender a Notificação nº 5855 datada de 31/07/2018, protocolada sob o nº 385954/2018, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 175631. Decisão Administrativa nº 6037/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 1436/2022. Requereu o Recorrente em sede de preliminar, nulidade do auto de infração pela ausência de intimação para manifestar sobre o agravamento da penalidade, portanto, pelo cerceamento de defesa e pela ausência de intimação para alegações finais; e, no mérito, pela inexistência de violação ao artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008, devido a prorrogação da vigência do prazo para inscrição no CAR para período indeterminado. A advogada da parte em sua sustentação oral aduziu que no processo ocorreu supressão de fases importantes e ausência de intimação para as alegações finais. E, no mérito, tem-se a ausência de infração, pois a Notificação foi respondida no prazo, e informou que, ainda, não tinha o CAR, mas estava dentro do prazo para a regularização. Voto do Relator: votou pela homologação da Decisão Administrativa nº 6037/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade administrativa de multa de R\$9.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6037/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 1436/2022, pela reincidência específica.

Processo nº 526779/2016 – Interessada - BRF S/A – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Fernanda Martins de Azevedo Reis – OAB/SP 439.682 e Urgilton Oliveira – OAB/MG 151.614. Auto de Infração nº 109591 de 06/10/2016. Por fazer funcionar a atividade potencialmente poluidora em não conformidade com as normas, por meio de manejo e resíduos sólidos em desacordo com o plano apresentado com destinação final em áreas verdes; não conformidade no sistema de tratamento de efluentes líquidos permitindo que as águas pluviais adentrem o sistema; por lançamento de resíduos líquidos em galerias de águas pluviais direcionadas em drenagem de área verde, conforme Autos de Inspeção nºs 167397, 167398, 167399, 167400. Decisão Administrativa nº 6416/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração e/ou a redução da multa ao mínimo legal. O advogado da parte em sua sustentação oral aduziu que, sobre o primeiro item do auto de infração, consta no próprio auto de inspeção que esta atividade era praticada por terceiros, portanto, clara ausência de legitimidade da BRF; sobre o segundo item, o sistema de tratamento estava em plena conformidade e não servia à captação de águas pluviais pela estação de tratamento; quanto ao terceiro item, a BRF operava em complexo industrial com mais duas empresas e as atividades desenvolvidas pela BRF de abate de aves não geravam resíduos líquidos, mas sim pela empresa Minerva S/A. E finalizou, pugnando pela anulação do auto de infração ou redução do valor da multa. Voto do Relator: pela análise dos autos, observou que ocorreu lapso temporal que excedeu a cinco anos entre o período do Auto de Infração em 06/10/2016 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 20/01/2022 (fls.133), ocorrendo a prescrição quinquenal, na qual votou pelo arquivamento de ofício do auto de infração. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os prazos ficaram suspensos no ano de 2020, época da pandemia de Covid-19, e manteve a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM e FETRATUH acompanharam o entendimento do IBAMA. Os representantes da SEDEC, GUARDIÕES DA TERRA e IESCBAP acompanharam os termos do voto do Relator. Assim, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para declarar a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a lavratura do auto de infração em 06/10/2016 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 20/01/2022 (fls.133), com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 413885/2017 – Interessado - Joaquim Dias Freitas – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogados - Bruno Cesar Moraes Coelho – OAB/MT 24.543 e Lucas Braga Marin – OAB/MT 16.300. Auto de Infração nº 154866 de 11/07/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 118712 de 11/07/2017. Por ter no dia 11 de julho de 2017 às 14:10h no Sítio do Joaquim ter destruído, danificado 03ha de vegetação mediante desmatamento em área considerada de Preservação Permanente sem autorização do órgão competente, e ter cortado árvores cuja espécie seja especialmente protegida sem permissão da autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 153890. Decisão Administrativa nº 4739/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 44, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, anulação da multa, referente a madeira, visto que se tratava de manejo sustentável; descaracterização da área supostamente desmatada, pois restou comprovado que a área não constitui APP; redução da multa para o patamar mínimo e/ou requereu a aplicação do art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, o considerou prejudicado, pois reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a citação do autuado no momento da lavratura do auto de infração em 11/07/2017 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 25/08/2021 (fls.35/37). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Administrativa, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente, pois em 02/08/2017 foi exarado Despacho (fls.16) e em 16/12/2019 fora emitida Certidão de Antecedentes (fls.32), atos que causaram a interrupção da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 4739/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 44, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 118712.

Processo nº 56031/2019 – Interessada - Águas de Paranatinga Ltda. – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogados - NiuTom Ribeiro Chaves Junior e OAB/MS 8.575 - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383. Auto de Infração nº 108681 de 07/02/2019. Por fazer funcionar/operar o sistema de coleta, tratamento e lançamento de esgotos sanitários do município de Paranatinga/MT sem licença de operação outorgada por órgão ambiental competente. Anexo: Relatório Técnico de Inspeção nº 165/DUDRONDON/2018 de 06/12/2018 e Relatório Técnico nº 036/DUDRONDON/2019 de 07/02/2019. Decisão Administrativa nº 5967/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade da decisão administrativa recorrida, tendo em vista que houve a devida regularização da representação por parte dos novos procuradores, com a consequente análise da defesa administrativa apresentada. Voto do Relator: votou pela improcedência do recurso, pois restou incontroversa a materialidade da conduta, diante disto, manteve a Decisão Administrativa por seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 5967/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Processo nº 31762/2019 – Interessada - Ilse Raasch Braun – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Defendente - a própria. Auto de Infração nº 154945 de 28/11/2018. Por transportar 11.3063 m³ de madeira serrada desacobertadas de Nota Fiscal e documento de origem Florestal-DOF, na data de 18/10/2018 às 09H00MIN na BR 364, no km 211 Posto da PRF/2^aDELEGACIA/RONDONÓPOLIS, conforme TCO PRF Nº 1074740181018090000 Rondonópolis e Auto de Inspeção nº 153650. Decisão Administrativa nº 848/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.391,89 (três mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, §2 e §3º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da decisão atacada, pois o transporte das madeiras não estava desamparado de documentação fiscal idônea, nem tampouco desamparada de licença ambiental respectiva; e, pela discordância da fiscalização quanto a essência da madeira em relação aos documentos fiscais e a licença ambiental; e, pela inadequação do tipo jurídico autuado. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, foi improvido, mantendo a Decisão Administrativa por seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

manter a Decisão Administrativa nº 848/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.391,89 (três mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, §2 e §3º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 306707/2018 – Interessado - Elbio Roberto Valkweis Eireli – EPP – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Ricardo Luiz Huck – OAB/MT 5.651. Auto de Infração nº 1243D de 13/06/2018. Por comercializar 134,2161 m³ de madeira nativa em toras sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento, conforme o Auto de Inspeção nº 0522D. Decisão Administrativa nº 2.597/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.264,83 (quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo, pois a diferente sobra de toros no SISFLORA com relação a essência Tamboril foi ocasionada pela péssima qualidade dos toros que não deu a produção de serragem de valor de cálculo do sistema, ocasionado a enorme diferença (sobre de essência no sistema). Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso interposto e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, convalidando-a e retificando-a tão somente quanto ao erro material apresentado no parágrafo segundo da fl. 43, assim, onde se lê “AUTO DE INFRAÇÃO nº 0095D de 25/05/2016”, leia-se “AUTO DE INFRAÇÃO nº 1243D de 13/06/2018”. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter a Decisão Administrativa nº 2.597/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.264,83 (quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 212797/2020 – Interessado - Joaquim Moacir Piovezam – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Lucas Galvão Domingues – OAB/MT 19.296. Auto de Infração nº 20043604 de 05/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044583 de 05/06/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 73,46 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 666/GPFCD/CCFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 914/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 367.310,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dez reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, a revisão da decisão recorrida, com nulidade do auto de infração diante de vícios insanáveis, e, se assim não for o entendimento, requereu a minoração da multa para R\$1.000,00 por hectare. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso interposto e decidiu por reformar a Decisão Administrativa para o reenquadramento da conduta e a área desmatada, perfazendo a multa de R\$1.000,00 por 73,462ha, totalizando R\$73.462,00 nos termos do artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETRATUH e IESCBAP



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

acompanharam o entendimento da relatora. Os representantes da SEDEC, FETIEMT e AMM, acompanharam o entendimento do IBAMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 914/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 367.310,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dez reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 20044583.

Processo nº 141672/2016 – Interessada - A. C. Lima – EPP – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Sérgio Dressler Buss – OAB/MT 5.431-A. Auto de Infração nº 162267 de 21/03/2016. Por comercializar 38.534 m³ de madeira serrada em bruto, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Constatação nº 119/2015 datado de 25/10/2015. Decisão Administrativa nº 223/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 34.680,60 (trinta e quatro mil e seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2023. Requereu a Recorrente, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente; no mérito, reforma da decisão recorrida pela inexistência da infração, procedendo o arquivamento do processo. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Notificação, via AR (fls.10) em 18/04/2016 e a emissão da Certidão de Antecedentes (fls.33) em 01/06/2019, bem como a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreram mais de cinco anos entre a autuação em 21/03/2016 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 16/05/2022 (fls.41/42). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer tanto a prescrição intercorrente quanto a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 20, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 255380/2020 – Interessado - Elizeu Zulmar Maggi Scheffer – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogado - Enzo Garcia – OAB/MT 27.237-A. Auto de Infração nº 20013147 de 19/06/2020. Por funcionar em desacordo com a Portaria de Outorga nº 314/2014 (ausência de monitoramento qualitativo e quantitativo de 04 poços), conforme folhas 199/200 e despachos folhas 274 e 278 do Processo nº 306259/2013. Decisão Administrativa nº 025/SGPA/SEMA/2022, homologada em 21/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso; reforma da decisão administrativa, declarando nulo o auto de infração ante a ausência de realização de audiência de conciliação; subsidiariamente, requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que seja reduzido o valor da multa aplicada e sua substituição por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu parcial provimento retificando o valor da multa imposta na Decisão Administrativa, para o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

recurso administrativo, retificando o valor da multa aplicada para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 217185/2019 – Interessado - Valdemir Sales de Souza – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogados - Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT 12.457. Auto de Infração nº 166805 de 02/05/2019. Por ter no dia 02 de maio de 2019 às 05:00h, na MT 170 no Município de Juína-MT, transportado 17m³ de tora de madeira, sem a licença válida para o transporte, outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 201559. Decisão Administrativa nº 1961/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como liberação do veículo apreendido e perdimento da madeira apreendida. Requereu o Recorrente, reforma da decisão recorrida ante o reconhecimento da sua boa-fé para cancelamento do auto de infração. Voto do Relator: conheceu o recurso interposto e, no mérito, deu provimento e decidiu reformar a Decisão Administrativa no sentido de anular o auto de infração em razão da sua ilegitimidade passiva. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, pois não consta nos autos nenhum documento que possa desconstituir o auto de infração ou prove sua ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. O representante da GUARDIÇÕES DA TERRA acompanhou o entendimento do relator. Os representantes da SEDEC, FETIEMT, FETRATUH e IESCBAP, acompanharam o entendimento do IBAMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa nº 1961/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como liberação do veículo apreendido descrito no Termo de Apreensão nº 152856 e perdimento da madeira apreendida descrita no Termo de Apreensão nº 152856.

Processo nº 247592/2020 – Interessado - Leonildo Greco – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Elisabete Aparecida da Silveira Araujo da Silva – OAB/MT 8.341. Auto de Infração nº 20043542 de 26/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044468 de 26/05/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 8,52ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 550/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1568/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$42.588,43 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para levantar o embargo; a total procedência do recurso para determinar a nulidade do auto de infração, mormente pela falta de constatação donexo causal; que seja constatada a responsabilidade de terceiros, especialmente a do Sr. Laercio Greco, visto ser o legítimo proprietário da área. Voto do Relator: votou pelo acolhimento da Decisão Administrativa nº 1568/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1568/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$42.588,43 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

três centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 20044468.

Processo nº 93853/2019 – Interessada - Entre Rios Florestal Ltda. – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Procurador - Clóvis Irineu Kreidloro. Auto de Infração nº 1594 D de 21/02/2019. Por comercializar 77,003m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 036/2018, datada de 19/03/2018, constante no Processo nº 178554/2018. Decisão Administrativa nº 1817/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de total de R\$23.100,90 (vinte e três mil, cem reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acolhida a preliminar arguida, julgando totalmente improcedente o auto de infração. Voto do Relator: votou pela homologação da Decisão Administrativa nº 1817/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 1817/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de total de R\$23.100,90 (vinte e três mil, cem reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 309826/2018 – Interessado - Município de Nova Santa Helena – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Procurador Geral - Jeancarlo Cruvinel Dal Pai Sandri – OAB/MT 19.367. Auto de Infração nº 160307 de 20/06/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 111377 de 20/06/2018. Por funcionar atividade de disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes; por lançar resíduos sólidos domiciliares e comerciais *in natura*, a céu aberto e diretamente no solo, sem adoção de medidas mitigadoras dos danos ambientais, e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e atos normativos; por queimar resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestação de serviços a céu aberto. Conforme Auto de Inspeção nº 180465. Decisão Administrativa nº 4217/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de total R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 62, XI e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; conversão da multa em serviços de proteção, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e/ou, se mantida a multa que seja reduzida para o mínimo. Voto do Relator: o recorrente não juntou documentos que pudesse comprovar as suas alegações e, conseqüentemente, desconstituir o auto de infração, portanto acolho a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 4217/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de total R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 62, XI e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção de Termo de Embargo/Interdição nº 111377.

Processo nº 327688/2019 – Interessada - Prefeitura Municipal de Vila Rica - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Assessor Jurídico - Sergio Roberto Junqueira Zoccoli Filho – OAB/MT 18.709-B. Auto de Infração nº 193143 E de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

14/06/2019. Por realizar obras de pavimentação asfáltica sem a emissão das licenças ambientais; por deixar de atender a Ofício de Pendência nº 113513/SURAC/2016, recebido por AR em 31/03/2015, referente ao Processo nº 21274/2015, dentro do prazo concedido, que visava complementação de informações no licenciamento ambiental da obra de pavimentação asfáltica. Conforme Auto de Inspeção nº 191083E de 14/06/2019. Decisão Administrativa nº 3495SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, julgar totalmente procedente o recurso, no sentido de tornar insubsistente o auto de infração ante a ausência de Laudo Técnico; sucessivamente, sejam as multas aplicadas convertidas em sanção de advertência ou serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; ou, seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; e, caso mantida a multa, seja parcelado o valor total. Voto do Relator: votou pelo acolhimento da Decisão Administrativa, pois as informações trazidas nas preliminares do recurso não merecem prosperar, não sendo pertinentes e nem possuem comprovações sólidas. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 3495/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**FERNANDO
RIBEIRO TEIXEIRA**

Assinado de forma digital por
FERNANDO RIBEIRO TEIXEIRA
Dados: 2023.10.16 17:23:34
-04'00'

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos